



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2136/1975

Ementa

DISPÕE SOBRE A ALTURA DOS PÉS DIREITOS DAS OBRAS A SEREM EDIFICADAS.

Data da Norma

29/09/1975

Data de Publicação

01/10/1975

Veículo de Publicação

Jornal da Cidade

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2980/1975 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

OBRAS - código

Autor: ÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

21/09/1984

Norma Relacionada

Lei nº 2745/1984

09/01/1996

Lei Complementar nº 174/1996

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada por

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COM URGÊNCIA

ART. 26 - L.O.
PRAZO VENCÍVEL EM

26/10/75

27/10/75



40 DIAS

2.186
265

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.980

Assunto: versando sobre a altura dos pés direitos das obras a serem edificadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º

2.186

LEI PROMULGADA SOB N.º

2.186

ARQUIVE-SE

Diretor Geral

05/10/1975

Clas.

Proc. N.º

14.061

208.1852



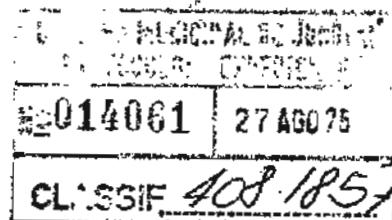
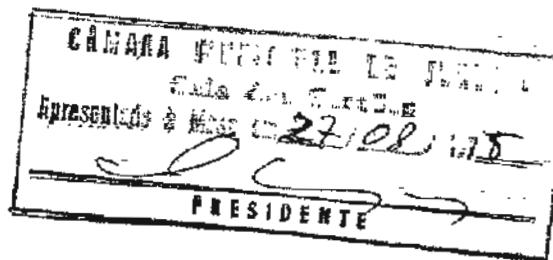
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI 2136/1975
Fls. 3/19

- 2.980 -

Em 27 de agosto de 1975

GP.L 202/75



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso projeto de lei versando sobre a altura dos / pés direitos das obras a serem edificadas.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo apreciado de acordo com o § 1º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal-

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

ssa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1^a discussão

Sala das Sessões, em 24/09/1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI

Aprovado em 2^a discussão

LEI DECRETADA

Sala das Sessões, em 24/05/1975

Presidente

Nº

2980

Art. 1º - A altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, fica condicionada às seguintes metragens mínimas:

1 - Nos compartimentos destinados à habitação noturna, 2,70m.

2 - Nos demais compartimentos, 2,50m.

3 - Nos porões, um mínimo de 0,50m e um máximo de 1,20m.

4 - Nos compartimentos destinados a lojas e comércio, 3,00m.

5 - Nas garagens domiciliares ou coletivas / 2,30m.

6 - Nos locais de trabalho industrial, 4,00m., admitidas reduções até o mínimo de 3,00m., desde que atendam / condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor.

7 - Nas salas de aula das escolas, 2,50m o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20m.

8 - Nos quartos para doentes e nas enfermarias dos hospitais, estabelecimentos de assistência médica e hospitalar e congêneres, 3,00m.

9 - Nos mercados, super-mercados e congêneres, 4,00 m., contados do ponto mais baixo da cobertura.

10 - Nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, 4,00m.



fls. 02

11 - Nas salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião, 6,00m.; quando a área for inferior a 250m²., poderá ser aceito o mínimo de 4,00., a critério da autoridade sanitária.

12 - Nas frisas, camarotes e galerias das salas de espetáculo, 2,50m.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes dos artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.02., da Lei Municipal nº 1.266 de 8 de outubro de 1965.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e cinco.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

J U S T I F I C A T I V A

1 - Este projeto de lei vem atualizar a lei municipal de nº 1266, de 08 de outubro de 1965, que se tornou em desacordo com o Decreto Estadual de nº 5.916, de 13 de março de 1975 (Regulamento da promoção, preservação e recuperação de saúde no campo de competência da Secretaria do Estado da Saúde), que veio modificar alguns valores de pés-direito dispostos na lei municipal de 1965.

2 - Os pés direitos de dormitórios, locais de permanência diurno e demais compartimentos, foram mantidos em seus valores.

3 - Os pés direitos de salões comerciais foram reduzidos para 3,00m., vindo acarretar uma grande economia na construção, além de doravante poderem ser aproveitados prédios com boas localizações, alânde outras características comerciais favoráveis, que anteriormente não podiam ter tal uso, por apresentarem pés direitos inferiores ao disposto na lei municipal.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-

TÍTULO 2
DAS EDIFICAÇÕES
SECÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 2.1.1. - Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados, terraços, etc. serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sargentas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgôto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de aterro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas;

CAPÍTULO 2.1.2. - Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares, e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos sera a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPÍTULO 2.1.3. - Pés-direitos

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do fôrro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I - nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;

II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,25 metros;

IV - nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;

5-B
AG -7-

SEÇÃO 1.4.
INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO 1.4.1. - Infrações

Artigo 1.4.1.01 - Constitui infração deste Código e legislação conexa, alem da desobediência a qualquer disposição neles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

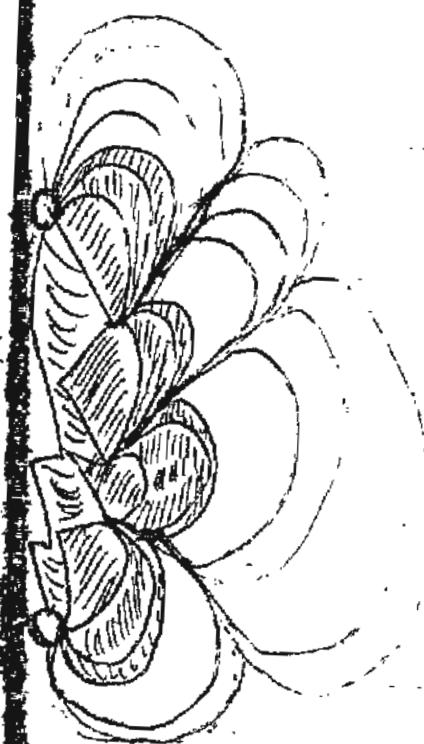
CAPÍTULO 1.4.2. - Penalidades

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.





câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir, parecer no prazo de _____ dias.

Em 27 de 08 de 1975

President

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 28 de agosto de 1975
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
do despacho supra.

Direktor General



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

DIRETORIA GERAL

Projeto de Lei N° 2 980

PROC: N° 14 061

PARECER N° 1 745 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, revogando expressamente os artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.0.2, da Lei n° 1.266, de 08 de outubro de 1965, para que o diploma legal revogando se adapte às disposições do Decreto Estadual n° 5.916, de 13 de março de 1975 (Regulamento da promoção, preservação e recuperação da saúde no campo e competência da Secretaria de Estado da Saúde), conforme justificativa de fls. 5.
2. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos), eis que altera o Código de Obras (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 19, § 2º, nº 2).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 1975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*
adm.
Mod. 4

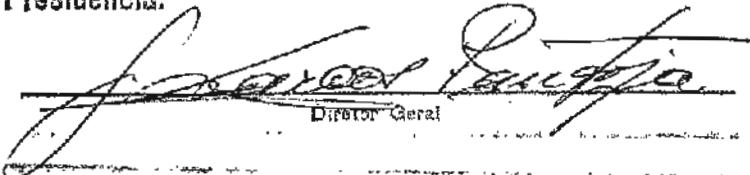


câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 08 de Setembro de 1975

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

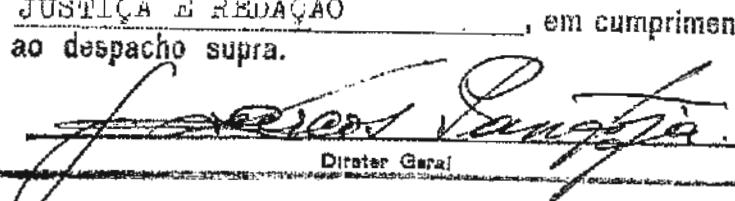
para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 09 de X 9 de 1975


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de Setembro de 1975,
encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

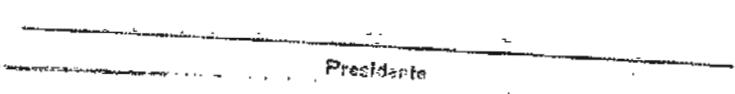

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr.

para relatar no prazo de 03 dias.

Em _____ de _____ de 19_____


Presidente



EP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 373

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Mesa das Sessões, em	17/09/1975
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 980, da Prefeitura Municipal, versando sobre a altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 17 / 09 / 1975.

Elio Zilio.



10
AP

PROJETO DE LEI Nº. 2 980

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - A altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, fica condicionada às seguintes metragens mínimas:-

1 - nos compartimentos destinados à habitação noturna - 2,70m.;

2 - nos demais compartimentos - 2,50m.;

3 - nos porões, um mínimo de 0,50m. e um máximo de - 1,20m.;

4 - nos compartimentos destinados a lojas e comércio - 3,00m.;

5 - nas garagens domiciliares ou coletivas - 2,30m.;

6 - nos locais de trabalho industrial - 4,00m., admitidas reduções até o mínimo de 3,00m., desde que atendam condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor;

7 - nas salas de aula das escolas - 2,50m. o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20m.;

8 - nos quartos para doentes e nas enfermarias dos hospitais, estabelecimentos de assistência médica e hospitalar e congêneres - 3,00m.;

9 - nos mercados, super-mercados e congêneres - 4,00m. contados do ponto mais baixo da cobertura;

10 - nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento - 4,00m.;

11 - nas salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião - 6,00m.; quando a área for inferior a 250m²., poderá ser aceito o mínimo de 4,00m., a critério da autoridade sanitária;

*

28



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

AP

12 - nas frisas, camarotes e galerias das salas de espetáculos - 2,50m.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes dos artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.02, da Lei Municipal nº. 1.266, de 8 de outubro de 1965.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.(25/09/1975)

CC
(Carlos Ungaro)
Presidente.

*



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

cópia

25 setembro

75

PM.09/75/265:-

14.061:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N°. 2 980, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



LEI N° 2136, DE 29 DE SETEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada/ no dia 29/09/75, PROMULGA a presente - Lei,-----

Art. 1º - A altura dos pés direitos das obras a serem edificadas, fica condicionada às seguintes metragens mínimas:

1. nos compartimentos destinados à habitação noturna - 2,70m.;
2. nos demais compartimentos - 2,50m.;
3. nos porões, um mínimo de 0,50m. e um máximo de 1,20m.;
4. nos compartimentos destinados a lojas e comércio - 3,00m.;
5. nas garagens domiciliares ou coletivas - 2,30m;
6. nos locais de trabalho industrial - 4,00m., - admitidas reduções até o mínimo de 3,00m., desde que atendam - condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e a ausência de fontes de calor;
7. nas salas de aula das escolas - 2,50m. o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé direito médio ser inferior a 3,20m.;
8. nos quartos para doentes e nas enfermarias dos hospitais, estabelecimentos de assistência médica e hospitalares e congêneres - 3,00 m.;
9. nos mercados, super-mercados e congêneres - 4,00 m. contados do ponto mais baixo da cobertura;
10. nas galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento - 4,00m.;
11. nas salas de espetáculos, auditórios e outros/ locais de reunião - 6,00m.; quando a área for inferior a 250m², poderá ser aceito o mínimo de 4,00 m., a critério da autoridade sanitária;
12. nas frisas, camarotes e galerias das salas de espetáculos - 2,50m.



(fls. 2)

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes dos artigos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.02, da Lei Municipal nº 1266, de 8 de outubro de 1965.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ed.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 01/10/75

*JK
RJ*

LEI N° 2136, DE 29 DE SETÉMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal em sessão ordinária realizada no dia
24/09/75, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1º — A altura dos pés direitos das obras
a serem edificadas, fica condicionada às seguintes me-
tragens mínimas:

1. nos compartimentos destinados à habita-
ção noturna — 2,70 m.;
2. nos demais compartimentos — 2,50 m.;
3. nos porões, um mínimo de 0,50 m. e um
máximo de 1,20 m.;
4. nos compartimentos destinados a lojas e
comércio — 3,00 m.;
5. nas garagens domiciliares ou coletivas —
2,30 m.;
6. nos locais de trabalho industrial — 4,00
m.; admitidas reduções até o mínimo de 3,00 m., des-
de que atendam condições de iluminação e ventila-
ção condizentes com a natureza do trabalho e a au-
sência de fontes de calor;
7. nas salas de aula das escolas — 2,50 m.
o mínimo em qualquer ponto, não podendo o pé di-
reito médio ser inferior a 3,20 m.;
8. nos quartos para doentes e nas enferma-
rias dos hospitais, estabelecimentos de assistência mé-
dica e hospitalar e congêneres — 3,00 m.;
9. nos mercados, super-mercados e congêne-
res — 4,00 m., contados do ponto mais baixo da co-
bertura;
10. nas galerias internas de acesso a esta-
belecimentos comerciais, em qualquer pavimento —
4,00 m.;
11. nas salas de espetáculos, auditórios e ou-
tros locais de reunião — 6,00 m.; quando a área for
inferior a 250 m², poderá ser aceito o mínimo de 4,00
m., a critério da autoridade sanitária;
12. nas trissas, camarotes e galerias das salas
de espetáculos — 2,50 m.

Art. 2º — A presente lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário, especialmente aquelas constantes dos arti-
gos 2.1.3.0.1 e 2.1.3.02, da Lei Municipal nº 1266, de
8 de outubro de 1965.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITU-
RA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove
dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta
e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S :

A. J. 29/8/75 P

C. J. R.

C. E. F.

C.O. S.P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"O B S E R V A Ç Õ E S "

Anexos fls. 5-A e 5-B. a/208/9/75.

A N E X O S

Fls 1a.6 - a/2928/3/75 - 8 - a/208/9/75.
Fls 15 - a/2929/10/75 -

AUTUADO EM 29/8/75

Fábio José Pachá

DIRETOR GERAL